



Proc.: 01832/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1.832/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Proposta de cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 6 de outubro de 2021.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO CONTENDO AS JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DE ENUNCIADO SUMULAR. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES QUE EMBASARAM A INSTITUIÇÃO DA MENCIONADA SÚMULA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TESE JURÍDICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE/RO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES.**

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 263, *caput*, do RI/TCE-RO, com Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.

2. De acordo com o artigo 264, *caput*, do RI/TCE-RO, o projeto de enunciado sumular, incluída a sua revisão e o seu cancelamento, deverá vir acompanhado da respectiva justificativa e ser apresentado em Plenário, competindo ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator.

3. Na hipótese de haver a superação dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a concepção da Súmula n. 17/TCE/RO há que ser cancelado o referido enunciado sumular, notadamente porque a tese jurídica fixada na súmula em voga é revestida de patente inconstitucionalidade material, em razão da violação dos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00484/21 (Processo n. 2.968/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00166/21 (Processo n. 1.881/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00164/21 (Processo n. 1.602/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00389/21 (Processo n.

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 2.680/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 2.599/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo n. 1.699/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00336/21 (Processo n. 1.089/2019/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00489/21 (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO).  
4. Cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO, com modulação dos efeitos para as contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2020.  
5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de projeto de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que converge com o Relator com ressalva de entendimento, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

**I – CONHECER da proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, porquanto preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

**II – APROVAR a proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, nos moldes do projeto constante no anexo I deste *decisum*, **uma vez que a tese jurídica fixada no citado enunciado sumular é revestida de patente inconstitucionalidade material e, notadamente, em razão da superação dos fundamentos determinantes que alicerçaram a sua constituição** (v.g.: Acórdão APL-TC 00128/21 – Processo n. 1.685/2020/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00484/21 – Processo n. 2.968/2020/TCE-RO –, todos de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1.681/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00166/21 – Processo n. 1.881/2020/TCE-RO –, ambos de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; Acórdão APL-TC 00162/21 – Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; Acórdão APL-TC 00164/21 – Processo n. 1.602/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Acórdão AC1-TC 00389/21 – Processo n. 2.680/2020/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Acórdão APL-TC 00130/21 – Processo n. 2.599/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00129/21 – Processo n. 1.699/2020/TCE-RO, ambos da

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 34



Proc.: 01832/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; **Acórdão AC1-TC 00336/21** – Processo n. 1.089/2019/TCE-RO – e **Acórdão AC1-TC 00489/21** – Processo n. 2.935/2020/TCE-RO – , ambos de minha relatoria), tudo isso tendo em mira a escorreita observância aos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente consagrados na ordem jurídica pátria, além de serem prestigiados os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, consoante fundamentação *supra*;

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que, nos moldes da deliberação plenária, confira ampla publicidade ao cancelamento do enunciado de súmula em questão, devendo, também, dar conhecimento aos demais órgãos intraorgânicos deste Tribunal, consoante normatividade preconizada no artigo 274-A do RI/TCE-RO;

**IV – APÓS** os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente;

**V – CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS**  
**COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1.832/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Proposta de cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 6 de outubro de 2021.

## I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de cancelamento do enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020.

2. Este Conselheiro, na condição de proponente, apresentou, com substrato jurídico no artigo 263, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI/TCE-RO), ao Presidentes deste Tribunal, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, projeto de cancelamento do enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do TCE/RO, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, por causa da superação (*overruling*) dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a sua concepção e, além disso, em razão da patente inconstitucionalidade material da tese jurídica fixada no enunciado sumular em referência (ID n. 1087467).

3. Para tanto, foi requerida a autuação de processo específico, com a consequente distribuição, mediante sorteio, a um Conselheiro, membro deste Tribunal, para atuar como relator do novel procedimento a ser instaurado, nos moldes em que preconizado no artigo 264 do RI/TCE-RO<sup>1</sup>, a fim de que o objeto da proposição, após regular processamento, fosse julgado pelo Tribunal Pleno, consoante normatividade prevista no artigo 121, inciso VII<sup>2</sup>, c/c o artigo 278, *caput*<sup>3</sup>, ambos do RI/TCE-RO.

4. Após receber a referida proposição, o Presidente deste Tribunal de Contas, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, determinou ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que procedesse a atuação deste processo eletrônico, bem como ordenou o sorteio dos autos a um Conselheiro para que atuasse como relator (Despacho de ID n. 1087466).

5. Em seguida os autos deste processo foram regularmente instaurados e, sem demora, sobreveio a Certidão de Distribuição de ID n. 1087465, por meio da qual o Departamento de Gestão da

<sup>1</sup> Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator

<sup>2</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCERO) [...] VII - aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, assim como sua revisão ou cancelamento. (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

<sup>3</sup> Art. 278. Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal, de projeto específico a que se refere o art. 264 deste Regimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Documentação procedeu, eletronicamente, a distribuição dos autos em apreço para a Relatoria deste Conselheiro, nos termos do artigo 264<sup>4</sup> c/c o artigo 245<sup>5</sup>, ambos do RI/TCE-RO.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

## II – FUDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do juízo de admissibilidade da proposição de cancelamento de enunciado sumular

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 263, *caput*, do RI/TCE-RO<sup>6</sup>, com Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.

2. De acordo com o artigo 264, *caput*, do RI/TCE-RO<sup>7</sup>, o projeto de enunciado sumular, incluída a sua revisão e o seu cancelamento, deverá vir acompanhado da respectiva justificativa e ser apresentado em Plenário, competindo ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator.

3. Na espécie, cumpre consignar que o proponente, por ser Magistrado de Contas deste Tribunal, possui capacidade postulatória para apresentar projeto que vise ao cancelamento do enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência deste TCE/RO (artigo 263, *caput*, do RI/TCE-RO), bem como apresentou justificativas para embasar a sua postulação (em suma, expôs a superação dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a sua concepção e, além disso, discorreu sobre a patente inconstitucionalidade material da tese jurídica fixada no enunciado sumular em voga), atendendo-se, com isso, aos anseios da regra jurídica estabelecida no artigo 264, *caput*, do RI/TCE-RO.

4. Destarte, **a medida que se impõe é o conhecimento da proposta de cancelamento do enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do TCE/RO**, com modulação dos seus efeitos abrogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, porquanto preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada.

<sup>4</sup> Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

<sup>5</sup> Art. 245. O Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, por meio eletrônico, sorteará o relator de cada processo referente à: (Redação dada pela Resolução n° 187/2015/TCE-RO)

<sup>6</sup> Art. 263. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n°. 88/TCE-RO-2012).

<sup>7</sup> Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## II.2 – Do mérito

### II.2.1 – Do enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência do TCE/RO

5. **O enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, que foi aprovado na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2018, por meio do Acórdão APL-TC 00577/18, proclamado nos autos do Processo n. 3.982/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e publicado no DOeTCE-RO n. 1.774, de 18 dezembro de 2018, dispõe sobre a desnecessidade de citação dos responsáveis na hipótese de julgamento regular, com ressalvas, das contas dos gestores públicos, sem aplicação de multa, em razão de uma suposta ausência de prejuízo material à parte.**

6. A propósito, confira-se o teor do citado enunciado sumular, *in verbis*:

Súmula n. 17/TCE-RO

**É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.** (Grifou-se)

7. Na ocasião de sua aprovação, foram utilizados, como precedentes, os pronunciamentos jurisdicionais especializados acostados no Acórdão APL-TC 00444/18, proclamado no Processo n. 1.666/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro PAULO CURI NETO, no Acórdão APL-TC 00517/17, proferido no Processo n. 1.782/2017/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, no Acórdão APL-TC 00460/18, exarado nos autos do Processo n. 1.583/2018/TCE-RO, no Acórdão APL-TC 00461/18, constante no Processo n. 1.642/2018/TCE-RO, e no Acórdão AC1-TC 00321/16, inserto no Processo n. 3.562/2014/TCE-RO, estes últimos de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

### II.2.2 – Da imperiosa necessidade de cancelamento do enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência do TCE/RO

8. Inicialmente, **cumpra assinalar, por ser de relevo, que o enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência deste Tribunal Especializado necessita, urgentemente, ser cancelado, em razão da superação dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a sua instituição e, além disso, da patente inconstitucionalidade material da tese jurídica fixada no enunciado sumular em testilha.**

#### II.2.2.1 – Da superação (*overruling*) dos fundamentos determinantes do enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência do TCE/RO

9. **É de conhecimento de todos que, por ocasião da 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021, ao ser realizado o julgamento do objeto perquirido nos autos do Processo n. 1.685/2020/TCE-RO, que emoldurou o Acórdão APL-TC 00128/21, de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, após apresentação, por mim, de Declaração de Voto, iniciou-se**

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**uma superação do paradigma estabelecido no enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência deste Tribunal**, ou seja, não se aplicou a tese jurídica firmada no referido enunciado sumular.

10. **O novo entendimento fixado**, naquela assentada, pelo Órgão-Plenário deste Tribunal, **foi no sentido de que a(s) eventual(ais) irregularidade(s)**, as quais não foram objeto do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, **não poderiam ter o condão de**, por si só, **macular as contas do gestor público, com o julgamento regular, com ressalvas, ainda que não fosse aplicada qualquer espécie de sanção**. É dizer que, **em relação às impropriedades não contraditadas, que elas seriam**, por isso mesmo, **matérias para a constituição de obrigação de fazer** (determinações), com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão pública.

11. Ainda nessa sessão plenária, de 27 de maio de 2021, **o referido fundamento determinante (ratio decidendi) foi**, integralmente, **aplicado na apreciação da matéria tratada no Processo n. 2.599/2020/TCE-RO** (Acórdão APL-TC 00130/21) e no **Processo n. 1.699/2020/TCE-RO** (Acórdão APL-TC 00129/21), ambos da relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, bem como no **Processo n. 1.681/2020/TCE-RO** (Acórdão APL-TC 00131/21), de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

12. Urge destacar, por ser pertinente, que, **no momento da apreciação desses processos** (Processos ns. 1.685/2020/TCE-RO, 2.599/2020/TCE-RO, 1.699/2020/TCE-RO e 1.681/2020/TCE-RO), **as relatorias estavam levando votos no sentido de considerar as irregularidades não contraditadas para o fim de ressaltar as contas apreciadas naquela assentada**, com fundamento na anacrônica e inconstitucional Súmula n. 17/TCE-RO.

13. **Ocorre que**, após a apresentação de Declaração de Voto, em que afastei, peremptoriamente, o que foi disciplinado no enunciado sumular em voga, por malferir os postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa, **o órgão-plenário acompanhou**, por esse motivo, **o posicionamento jurídico-constitucional por mim levantado, a fim de ser afastada**, no ponto, **a incidência da sobredita súmula e**, desse modo, **considerar as irregularidades, nas quais não foi ofertado o sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa aos acusados/auditados, para a constituição de obrigação de fazer** (determinações) e **não**, por si só, para ressaltar as contas dos gestores públicos.

14. **Na 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021, novamente se afastou a incidência da súmula, ora analisada, e**, desse modo, **aplicou-se os fundamentos determinantes colacionados no leading case inaugurado na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021**, a fim de ser “decotado” das ressalvas as irregularidades que não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, para o fim de considerá-las como objeto de determinação (Acórdão APL-TC 00166/21, proclamado no Processo n. 1.881/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; Acórdão APL-TC 00164/21, prolatado no Processo n. 1.602/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

15. **A 1ª Câmara deste Tribunal Especializado**, na 8ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 31 de maio a 4 de junho de 2021, **passou a seguir o novel entendimento do Órgão-Plenário**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**consoante se observa no que foi decidido no Acórdão AC1-TC 00389/21<sup>8</sup>**, externado no Processo n. 2.680/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, e no **Acórdão AC1-TC 00484/21**, colacionado no Processo n. 2.968/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

16. Faceado com a temática *sub examine*, igualmente este Conselheiro tem se posicionado, consoante se verifica no **Acórdão AC1-TC 00336/21**, deliberado no Processo n. 1.089/2019/TCE-RO, e **Acórdão AC1-TC 00489/21**, pronunciado no Processo n. 2.935/2020/TCE-RO, todos de minha relatoria, cujos ementários assim dispõem, respectivamente, *ipsis litteris*:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DA IN N. 13/TCER-2004, E DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO, EM DESCOMPASSO COM O QUE ESTABELECE A IN N. 52/2017/TCE-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES DESCONSIDERADAS, PARA FINS DE MÉRITO, POR NÃO TEREM SIDO OFERTADAS À DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS PARA FINS DE DETERMINAÇÃO COM VISTAS À MELHORIA E AO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.**

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.

<sup>8</sup> EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. **FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais. 2. **Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.** 3. Julgamento pela Regularidade das Contas. 4. Quitação Plena. 5. Determinações. 6. Arquivamento. 7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA). (Acórdão AC1-TC 00389/21. Processo n. 02680/20. Relator para o acórdão: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado na 8ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021). (Destacou)

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 34





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. **Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.**

3. **Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.**

4. **Nas presentes contas, verificaram-se a ausência de documentos componentes da prestação de contas anual previstos na IN n. 13/TCER-2004, bem como foi detectada a deficiência de transparência dos atos de gestão da Unidade Jurisdicionada em seu Portal de Transparência, que não foram submetidos à defesa dos Responsabilizados.**

5. **Assim, nos termos do novel entendimento consignado, tais falhas, por não terem sido submetidas ao crivo da ampla defesa e de contraditório, somente serão consideradas para motivar a exortação do Jurisdicionado via determinações, não se prestando mais para ressaltar o julgamento regular, ou mesmo o julgamento irregular das contas.**

6. Por consequência, ante a desconsideração das irregularidades, as contas em exame mostram-se hígidas, e, portanto, merecem receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996.

7. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno.

8. Precedentes deste Tribunal de Contas: Voto exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Declarações de Voto deste Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA exaradas nos votos assentados nos seguintes Processos: n. 1.881/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), n. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA). (Acórdão AC1-TC 00336/21. Processo 01089/19. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado na 8ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021). (Destacou-se)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, DE SUPERAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS, DEFICIÊNCIA NO ACESSO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO, E DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ATIVOS E COMISSIONADOS, QUE ATRAEM QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS.**

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES DESCONSIDERADAS, PARA FINS DE MÉRITO, POR NÃO TEREM SIDO OFERTADAS À DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS PARA FINS DE DETERMINAÇÃO, COM VISTAS À MELHORIA E AO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.**

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.

**2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.**

3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

**4. Nas presentes contas, verificaram-se falhas formais que não foram submetidas à defesa dos Responsabilizados.**

5. Assim, nos termos do novel entendimento consignado, tais falhas, por não terem sido submetidas ao crivo da ampla defesa e de contraditório, somente serão consideradas para motivar a exortação do Jurisdicionado via determinações, não se prestando mais para ressaltar o julgamento regular, ou mesmo o julgamento irregular das contas.

6. Por consequência, ante a desconsideração das irregularidades, as contas em exame se mostram hígidas, e, portanto, merecem receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO.

7. Voto, portanto, por julgar regulares as contas do exercício de 2019 da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno.

1. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1- TC 00336/21 (Processo n. 1089/2019/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Declarações de Voto deste Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA exaradas nos votos assentados nos seguintes Processos: Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 1.681/2020/TCERO) e n. 1.881/2020/TCE-RO ambos da relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Acórdãos APL-TC 00129/21 e APL-TC 00130/21 (Processos n. 1.699/2020/TCE-RO e n. 2.599/2020/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA). (Acórdão AC1-TC 00489/21. Processo 02935/20. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado na 12ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de julho de 2021). (Destacou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17. Com efeito, **pode-se notar** nos vastos precedentes alhures consignados **a nítida superação dos fundamentos determinantes que embasaram a edição do enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência deste TCE/RO, motivo pelo qual**, essa conjuntura jurídico-factual, **revela a imperiosa necessidade de cancelamento do retrorreferido enunciado sumular.**

18. **Cabe rememorar**, no ponto, **que**, nos termos da normatividade destacada no artigo 30, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, **as autoridades públicas, como é o caso desta Entidade Superior de Controle Externo, devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas com a edição, revisão e cancelamento de súmulas administrativas**, notadamente naquelas em que sua inconstitucionalidade é gritante, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 30. **As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas** e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)

19. Além disso, consabido é que **os tribunais, como é o caso deste Tribunal Especializado, devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente** (artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* o artigo 926, *caput*, do CPC<sup>9</sup>) e **editarão**, para tanto, **enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante** (artigo 926, § 1º, do CPC<sup>10</sup>), o que, inclui, conseqüentemente, a revisão e cancelamento de seus enunciados sumulares, como no caso *sub examine*.

20. Em outra perspectiva, **é oportuno anotar**, por ser regra esclarecedora, **que, de acordo com o programa normativo entabulado nos artigos 121, inciso VII<sup>11</sup>, 278<sup>12</sup> e 279<sup>13</sup> do Regimento Interno**

<sup>9</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>10</sup> Art. 926. *Omissis*. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>11</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCERO) [...] VII - aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, assim como sua revisão ou **cancelamento**. (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

<sup>12</sup> Art. 278. Poderá ser incluído, revisto, **cancelado** ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal, de projeto específico a que se refere o art. 264 deste Regimento.

<sup>13</sup> Art. 279. Ficarão vagos, com nota de **cancelamento**, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**deste TCE-RO** – essência normativa, igualmente, impregnada nos artigos 11<sup>14</sup>, 125<sup>15</sup>, 172<sup>16</sup> e 176<sup>17</sup> do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos artigos 102<sup>18</sup>, 354-a<sup>19</sup>, 354-c<sup>20</sup> e 354-d<sup>21</sup> do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup> –, **na hipótese em tela, tecnicamente, é o caso de cancelamento do enunciado sumular em referência.**

21. Posto isso, **a medida que se impõe é o cancelamento do enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, na medida em que sucedeu a superação (*overruling*) da *ratio decidendi* que fundamentou a sua concepção, de conformidade com o que se constata com o novel pronunciamento especializado encetado neste Tribunal, a saber: **Acórdão**

<sup>14</sup> Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: [...] Parágrafo único. Compete, ainda, à Corte Especial: [...] VII - sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o **cancelamento** de suas súmulas; [...]

<sup>15</sup> Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno. [...] § 3º A alteração ou o **cancelamento** do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes. § 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal **cancelar** ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

<sup>16</sup> Art. 172. A Corte Especial, que se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, é dirigida pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, sumulação de jurisprudência e alteração ou **cancelamento** de enunciado de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

<sup>17</sup> Art. 176. As Seções se reúnem com a presença da maioria absoluta de seus integrantes. Parágrafo único. No julgamento da sumulação de jurisprudência e alteração ou **cancelamento** de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

<sup>18</sup> Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal. § 1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou **cancelamento**, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta. § 2º Os verbetes **cancelados** ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

<sup>19</sup> Art. 354-a. Recebendo proposta de edição, revisão ou **cancelamento** de Súmula Vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à adequação formal da proposta. (Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

<sup>20</sup> Art. 354-c. Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou **cancelamento** de Súmula aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum. (Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

<sup>21</sup> Art. 354-d. Decorridos os prazos previstos no art. 354-c, o Presidente submeterá a proposta de edição, revisão ou **cancelamento** de súmula vinculante à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, salvo se já houver manifestação contrária à proposta por parte da maioria absoluta dos Ministros do Tribunal, hipótese em que o Presidente a rejeitará monocraticamente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020) Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente pela rejeição de proposta atinente a súmula vinculante caberá agravo regimental, na forma do art. 317 deste regimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

<sup>22</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou **cancelamento**, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). [...] § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou **cancelamento** de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**APL-TC 00128/21** (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO) e **Acórdão AC1-TC 00484/21** (Processo n. 2.968/2020/TCE-RO), ambos de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **Acórdão APL-TC 00131/21** (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO) e **Acórdão APL-TC 00166/21** (Processo n. 1.881/2020/TCE-RO), ambos de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; **Acórdão APL-TC 00162/21** (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; **Acórdão APL-TC 00164/21** (Processo n. 1.602/2020/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; **Acórdão AC1-TC 00389/21** (Processo n. 2.680/2020/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; **Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. 2.599/2020/TCE-RO) e **Acórdão APL-TC 00129/21** (Processo n. 1.699/2020/TCE-RO), ambos da relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; **Acórdão AC1-TC 00336/21** (Processo n. 1.089/2019/TCE-RO) e **Acórdão AC1-TC 00489/21** (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO), ambos de minha relatoria.

**II.2.2.2 – Da patente inconstitucionalidade material da tese jurídica fixada no enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência do TCE/RO**

22. **A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, endossa os postulados do devido processo legal substancial como direito e garantia fundamental da pessoa humana** ao prever que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

23. A expressão “devido processo legal” pode ser definida, tomando-se empréstimo da Teoria Geral do Processo, como o “conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as Partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”<sup>23</sup>.

24. No âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, o ilustre doutrinador Ismar Viana<sup>24</sup>, ao tecer comentários a respeito da observância do devido processo legal na esfera de controle externo, leciona que:

**No Brasil, o modelo de instituição superior de controle adotado pelo Legislador Constituinte originário foi o de Tribunais de Contas, o que se depreende da parte final do artigo 71, que, ao positivar que ao “Tribunal de Contas compete” e elencar as competências conferidas a esses órgãos (e não apenas a uma das funções que o integram), atrelou a materialização dessas competências à necessárias colegialidade processual-decisória, bem como do artigo 73 c/c 96, I, “a”, que, ao prescrever sobre a necessidade de observância das normas de processo e respeito às garantias processuais das partes, tratou do devido processo legal de controle externo. (Grifou-se)**

25. Destarte, **o princípio-norma denominado de devido processo legal substancial**, inserto pelo Poder Constituinte na Constituição da República de 1988, é, inegavelmente, uma garantia prevista

<sup>23</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89.

<sup>24</sup> VIANA, Ismar. **Fundamentos do Processo de Controle Externo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 58.

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no artigo 5º, inciso LIV, a qual, a toda evidência, é aplicável na jurisdição especial de controle externo a cargo desta Entidade Superior de Controle Externo.

26. **Na espécie, a tese jurídica estabelecida no enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência deste Tribunal padece, invidiosamente, de inconstitucionalidade material chapada**, por malferir direitos e garantias individuais fundamentais, na medida que, solenemente, divorcia-se de tão caro princípio-norma do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88<sup>25</sup>) – consectários constitucionais dos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV, CF/88<sup>26</sup>), o qual, em páldas palavras, possibilita, legítima e processualmente, ao auditado/gestor influenciar, dialógica e resposivamente, no provimento final a ser prolatado por este Tribunal, que também se submete às normas processuais constitucionais.

27. **Os ditos direitos essenciais da pessoa humana**, por seu turno, além de serem direitos fundamentais de primeira dimensão, **são impregnados de elevado conteúdo ético-moral e**, destarte, em última medida, **qualificam-se como pertencentes àqueles direitos protegidas pelas cláusulas pétreas** (artigo 60, § 4º, inciso IV, CF/88<sup>27</sup>).

28. Com isso, **vê-se**, de forma clarividente, **que o arranjo ético-constitucional não facultou a este Tribunal de Contas**, mesmo por vias oblíquas, **a possibilidade jurídica de malferir caras prerrogativas constitucionais que foram legitimamente outorgados em favor do cidadão**, ainda que sob o insólito argumento da busca da razoável duração do processo, pois a concretização desse comando constitucional deve, peremptoriamente, ser conformado com as demais normas constitucionais, na medida em que, segundo o Princípio da Unidade da Constituição, a norma fundamental forma um todo único que deve ser interpretado sistemicamente e “jamais em tiras”. Assim, errática é a tentativa de proceder, de forma açodada, à interpretação em retalhos das referidas normas fundantes, sem considerar o contexto em que elas estão inseridas.

29. A respeito da interpretação das normas constitucionais, Ana Paula de Barcellos<sup>28</sup> ensina que:

**A interpretação constitucional parte**, como a interpretação de qualquer norma jurídica e, a rigor, de qualquer texto, **do elemento semântico: isto é, do texto e suas possibilidades de sentido. Em segundo lugar, o texto normativo específico estará sempre inserido em um contexto mais amplo, que precisará necessariamente ser considerado: trata-se do elemento sistemático de interpretação.** [...]. (Destacou-se)

30. No mesmo sentido, o doutrinador André Ramos Tavares<sup>29</sup>, por sua vez, informa que:

**[...] não se pode tomar uma norma como suficiente em si mesma. Não obstante todas as normas constitucionais sejam dotadas da mesma natureza e do mesmo grau hierárquico, algumas, em virtude de sua generalidade e abstratividade intensas, acabam por servir como vetores, princípios que guiam a compreensão e a aplicação**

<sup>25</sup> Artigo 5º. *Omissis.* [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>26</sup> Artigo 5º. *Omissis.* [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>27</sup> Art. 60. *Omissis.* [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]; IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>28</sup> DE BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018

<sup>29</sup> TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das demais normas, devendo-se buscar sua compatibilização. CANOTILHO fala, neste passo, de outro princípio de interpretação da Constituição, o da “concordância prática ou da harmonização”. Na realidade, trata-se de uma orientação interpretativa que decorre da já propalada unidade (que remete à coerência)<sup>478</sup>, e que tem especial desenvolvimento no campo dos princípios constitucionais (em particular os direitos humanos consagrados). Consoante o autor, a harmonização “impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”<sup>479</sup>. Como derivação dessa ideia, tem-se o princípio da convivência dos direitos constitucionais. Nenhum direito, nenhuma garantia, nenhuma liberdade poderá ser tomada como absoluta. Todas sofrem restrição nas outras garantias, nos outros direitos, igualmente declarados e assegurados. (Destacou-se)

31. Por consequência, **não deve ser procedida, na espécie, a interpretação isolada da norma-princípio entabulada no inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988**, a qual informa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, uma vez que o vertido comando constitucional deve ser interpretado à luz do programa normativo em que se encontra albergado, qual seja, preservação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, insertos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Aliás, a **dignidade da pessoa humana é um meta-princípio que emoldura o Estado Democrático de Direito e ao mesmo tempo lhe confere fundamento jurídico-político existencial de validade e legitimidade.**

32. **Deve-se**, por esse contexto jusnormativo, **interpretá-lo** – princípio da razoável duração do processo – **sob o farol dos postulados do devido processo legal substancial e seus princípios do contraditório e da ampla defesa**, visto que uma atuação fincada no princípio da celeridade processual não pode, jamais, macular referidas normas-princípio, isso porque nenhuma hierarquia há entre o princípio da razoável duração do processo e o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo contrário, ambos integram os alicerces do devido processo legal substancial.

33. Assim sendo, **utilizando-se da técnica da ponderação constitucional**, no caso *sub examine*, **a busca pela razoável duração do processo deve**, indubitavelmente, **ser conformada pelos auspícios tracejados pelo devido processo legal substancial e conseqüentes princípios do contraditório e da ampla defesa** – sob pena de significativa corrosão dessas normas fundamentais –, com vistas a ser obtido em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigo 4º do CPC<sup>30</sup>), com uma decisão justa e efetiva (artigo 6º do CPC<sup>31</sup>) e respeitadora aos direitos e garantias fundamentais estatuídos na Lei Fundamental.

34. Por referido raciocínio jurídico, **é imperioso sublinhar que**, a despeito de a falta de defesa técnica por advogado, no processo de controle externo, não constituir ofensa à Constituição (Súmula Vinculante n. 5 do STF<sup>32</sup>), **é certo a imposição de ser assegurado o contraditório e a ampla defesa “quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado**, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma

<sup>30</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>31</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>32</sup> Súmula Vinculante n. 5 do STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e pensão”, de conformidade com o que preceitua o enunciado n. 3 da Súmula Vinculante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>.

35. À vista disso, pode-se asseverar que **o controle da guarda do erário e a fiscalização da lúdima aplicação dos recursos públicos**, os quais foram constitucionalmente conferidos a este Tribunal Especializado, **sofrem**, por isso mesmo, **os influxos limitativos previstos na Lei Fundamental, dentre eles, o respeito à dignidade da pessoa humana e a salutar homenagem aos postulados do devido processo legal substancial e dos princípios deles decorrentes**, sob pena de ser vilipendiados os prefalados direitos e garantias fundamentais do cidadão, gestor auditado.

36. Com efeito, pode-se asseverar que **a tese jurídica fixada na Súmula n. 17/TCE/RO reveste-se de inconstitucionalidade material chapada**, por violar o axioma do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LV, CF/88) e seus princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

37. **Na sociedade líquida em que vivemos não se justifica a corrosão dessas normas fundamentais**, ainda que parcialmente, **uma vez que o devido processo legal substancial na esfera controladora impõe o resoluto acatamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa**. Pontualmente, cabe rememorar, por ser extremamente atual, a lição de Pontes de Miranda<sup>34</sup> que sabiamente nos adverte sobre a gravidade de:

**Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior [...].** No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incube, a nós, dirigentes, juízes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto nada serve – que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem a cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. **Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer.** (Destacou-se)

38. Sob tal perspectiva, **é necessário**, evidentemente, **que tenhamos**, como de costume, **o sentimento constitucional de materializar o cumprimento das normas constitucionais, mormente aquelas lastreadas na preservação de direitos e garantias fundamentais**, formando-se, por conseguinte, um círculo jurídico-constitucional virtuoso na atuação institucional desta Entidade Superior de Controle Externo, o qual, a toda evidência, somente se concretizará com a obediência aos auspícios normativos arquitetados na Constituição Cidadã, sob pena de, não o fazendo, suceder o conhecido fenômeno da erosão da consciência constitucional, o que é, obviamente, de todo o indesejado, na medida em que a *grundnorm* preconiza que todos devem respeito à Constituição.

<sup>33</sup> Súmula Vinculante n. 3 do STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

<sup>34</sup> DE MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**. 2ª Edição, 1970, RT.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### II.2.2.3 – Doutrous contornos jurígenos

39. É importante registrar que, em essência, **o enunciado sumular a que se faz alusão dispõe sobre a desnecessidade de citação dos acusados para integrarem a lide de contas e a dispensabilidade do consecutivo exercício do contraditório e da ampla defesa na hipótese de julgamento regular, com ressalvas, do objeto perquirido nas contas, sem aplicação de multa**, sob o fundamento de uma presumível ausência de prejuízo à parte acusada, senão vejamos, uma vez mais, o seu odioso teor, *in verbis*:

Súmula n. 17/TCE-RO

**É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.** (Destacou-se)

40. Do que se depreende, **o âmago do seu surgimento se deu com fundamento no utilitarismo jurídico de Jeremy Bentham e John Stuart Mill**, porquanto, sob a ótica desta Relatoria, os fins (resolução do objeto analisado no processo com a maior brevidade possível e com menos dispêndio de recursos públicos) justificaram os meios (ausência de citação do acusado e, desse modo, inexistência de oferta do contraditório e da ampla defesa, com o respectivo julgamento regular, com ressalvas, sem aplicação de sanção), ainda que solapasse direitos e garantias fundamentais previstos na Carta de Outubro, notadamente aqueles previstos no artigo 5º.

41. **Isso ocorreu numa tentativa de concretizar o princípio da razoável duração do processo** (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88<sup>35</sup>), **entretantes deixou de observar**, conforme outrora visto, **as balizas demarcadas por direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Fundamental**, notadamente aqueles preconizados nos postulados do devido processo legal substancial e seus subsequentes princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados na contemporânea ordem jurídica pátria.

42. Em vista disso, **é importante pontuar**, uma vez mais, **que a aludida súmula foi instituída no afã de melhor operacionalizar a atuação fiscalizadora deste Tribunal**, com um julgamento célere do conteúdo perquirido nos processos de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especiais, **contudo**, tal compreensão fático-jurídica, **não deve**, no ponto, ora apreciado, **malferir os mais mezinhos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana**, destacadamente àqueles derivados dos postulados da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal substancial.

43. É dizer, **nenhuma deliberação estatal se compatibiliza ao passar ao largo dos postulados emoldurados no artigo 5º da CFRB/88**, sob pena de solapar os direitos e garantias fundamentais, isso porque, **o auditado**, repita-se, **não se consubstancia em mero objeto de fiscalização, entretantes, o é**, antes de tudo, **um sujeito de direitos**, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana estatuído no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1998.

44. Acerca dessa matéria, Ismar Viana<sup>36</sup>, em essência, informa que:

<sup>35</sup> Art. 5º. *Omissis*. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

<sup>36</sup> VIANA, Ismar. **Fundamentos do Processo de Controle Externo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 3.

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A efetividade do controle de legitimidade, contudo, depende da legitimidade do controle, leia-se, aqui, dos órgãos de controle, que precisam agir com regularidade, legitimando, assim, o exercício da atividade de controle, o que se dá a partir do respeito aos direitos e garantias processuais dos agentes a quem são atribuídas práticas de atos irregulares ou ímprobos, ao devido processo legal de controle externo, à segurança jurídica, portanto. (Destacou-se)

45. Luís Roberto Barroso<sup>37</sup>, por sua vez, ministra que **a dimensão mais nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana:**

[...] se sintetiza na máxima kantiana segundo a qual cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo. Essa máxima, de corte antiutilitarista, pretende evitar que o ser humano seja reduzido à condição de meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais [...]. (Destacou-se)

46. Aliado a esse contexto jurídico, urge sublinhar, por ser pertinente, que **o direito não é um fim em si mesmo**, senão um meio extremamente necessário para regular a vida em sociedade e, desse modo, buscar a almejada pacificação social, tudo, entretanto, dentro da moldura normativo-constitucional vigente, destacadamente ao escorreito cumprimento dos postulados da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal substancial que reclama atenta aplicação por parte daqueles que em seus ombros repousam o *munus* de julgar e apreciar, de forma comprometida com os preceitos constitucionais, toda e qualquer matéria de sua competência.

47. Dessarte, sob a luz de referidas evidências e imposições constitucionais, **o acusado não pode ser tratado como objeto de fiscalização, pois, indubitavelmente**, como sabemos, e quanto a isso não há qualquer celeuma doutrinária, **ele é sujeito de direitos e garantias fundamentais históricos**, que foram arduamente conquistados, após séculos e séculos de luta, atualmente codificados, como Direitos Fundamentais, na vigente Constituição Federal de 1988.

48. Ademais, em detida e acurada análise, percebe-se que **no âmago da própria tese jurídica assentada na Súmula n. 17/TCE-RO existe o reconhecimento de uma nulidade relativa**, ante a violação ao direito material do acusado, **ao prescrever uma suposta “ausência de prejuízo à parte”**, de modo a permitir a desnecessidade de sua citação na hipótese de julgamento regular, com ressalvas, das contas, sem aplicação de multa.

49. Sobre o reconhecimento do aludido vício processual, **o respeitável relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, dos autos do Processo Administrativo n. 3.982/2018/TCE-RO, que emoldurou o referido enunciado sumular, **reconheceu**, inclusive, em seu voto condutor, **que na hipótese aventada tratar-se-ia de nulidade relativa e, em razão disso, deveria aplicar o princípio da pas de nullité sans grief**, senão vejamos:

**Trata-se, como se vê, de aplicação da regra do pas de nullité sans grief, princípio que dita: sem demonstração de efetivo prejuízo, não há que se falar em nulidade.**

Sobre tal princípio, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO POR

<sup>37</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVOSA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que quando não demonstrado prejuízo à defesa do impetrante, não se reconhece a nulidade do ato.

2. In casu, não restou demonstrado o prejuízo concreto da alegada ausência de intimação da representante legal do agravante para a sessão de julgamento do REVDIS. Entendimento contrário necessitaria de reexame de fatos e provas do processo de revisão disciplinar, providência vedada em sede de mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30806 AgR/DF, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-219 DIVULG 11-10- 2018 PUBLIC 15-10-2018 – g. n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA TARDIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa, em momento algum, questionou a ordem da colheita das inquirições, tampouco requereu a reinquirição após o término da instrução processual. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão, para invalidar a ação penal.

2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (HC 158104 ED/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento 28/09/2018 - g. n.)

**Assim, aplicado tal princípio à norma regimental acima transcrita, vê-se que a ausência de citação da parte nos casos de contas julgadas regulares com ressalvas, por si só, não é suficiente para demonstrar prejuízo, tanto para o gestor/responsável quanto para o erário, uma vez que não há sancionamento.**

**A propósito, este Tribunal de Contas, em diversos julgados, tem mitigado a fase de contraditório, em atenção aos princípios da razoabilidade e economia processual, já que, se não há prejuízo nem à sociedade nem à parte demandada, prolongar, desnecessariamente o andamento do processo, revela medida inapropriada e antieconômica.**

A esse respeito, acórdãos proferidos nos Autos n. 01666/2018, 1782/17, 01583/18, 01642/18 e 3562/14, demonstram, o julgamento regular com ressalva de TCE, sem a prévia abertura de contraditório.

Nesse sentido, **diante apenas da ocorrência de irregularidades formais, revela-se irrazoável e antieconômico a extensão do trâmite processual, com a abertura do contraditório aos prováveis responsáveis**, tendo em vista a ausência de comprovação de dano ao erário ou mesmo dano efetivo à parte. (Destacou-se)

50. Com o devido respeito aos que defendem entendimento diferente, **esse argumento é de todo inaplicável, na medida em que o Estado deve suportar as leis por ele editadas**. Desse modo, é **inconcebível**, em um Estado Democrática de Direito, a vigência de enunciado sumular claramente inconstitucional, como no caso em destaque.

51. Há que se registrar ainda, de forma exponencial, que **este Tribunal de Contas tem o dever de revisar todo e qualquer preceito normativo**, como o enunciado sumular em comento, com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

propósito de conferir eficácia à concreção de direitos e garantias fundamentais, possuindo, para tanto, legitimidade concorrente, em sua atuação institucional e republicana, na forma conferida pela Constituição Federal de 1988, destacadamente no artigo 70 e seguintes, para afastar nódoas que venham a macular tão caros direitos e garantias.

52. Em vista desse contexto normativo, cumpre anotar, por ser de relevo, que **o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) possui jurisprudência remansosa no sentido de reconhecer o cerceamento de defesa nas hipóteses em que este Tribunal Especializado não observou os cânones do devido processo legal e seus princípios da ampla defesa e do contraditórios.** Confira-se, *in litteris*:

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Direito Processual Civil. Tribunal De Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade de algibeira. Dilação probatória. Necessidade. Honorários sucumbenciais. Fase recursal. Possibilidade.

1. **Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/ notificação pessoal ao interessado não representado por advogado, em processo que figure como parte junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/ RO).**
2. Não há de se falar em nulidade de algibeira, já que a necessidade de dilação probatória para sua comprovação dependia de ação autônoma, não podendo ser discutida na ação de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade.
3. Devido à manutenção da sentença recorrida, é possível a majoração dos honorários sucumbenciais em fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.
4. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031263-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 01/02/2021). (Destacou-se)

Apelação. Ação ordinária. Direito Processual Civil. Tribunal De Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

1. **Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/ notificação pessoal ao interessado não representado por advogado, em processo que figure como parte junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/ RO).**
2. A conduta de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e órgãos de proteção ao crédito, cujo título executivo não goza de certeza ou exigibilidade, é passível de gerar danos morais indenizáveis.
3. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028273-19.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/11/2020). (Destacou-se)

Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Processual Civil. Tribunal de Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade de algibeira. Dilação probatória. Necessidade. Honorários sucumbenciais. Fase recursal. Possibilidade.

1. **Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/ notificação pessoal ao interessado não representado por advogado, em processo que figure como parte perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Não há de se falar em nulidade de algibeira, já que a necessidade de dilação probatória para sua comprovação dependia de ação autônoma, não podendo ser discutida na ação de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade.

3. Devido à manutenção da sentença recorrida, é possível a majoração dos honorários sucumbenciais em fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

4. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL 7031263-46.2017.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/09/2020).  
(Destacou-se)

53. Com efeito, **pode-se assegurar que**, se o cerceamento de defesa macula o processo de controle externo a cargo deste Tribunal, **a inexistência de defesa e contraditório**, conseqüentemente, **viola**, com maior intensidade, **os sagrados postulados do devido processo legal substancial e seus consecutivos princípios da ampla defesa e do contraditório**.

54. De mais a mais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 282, §§ 1º e 2º, em concretização ao princípio da *pas de nullité sans grief*, preleciona, respectivamente, que “o ato não será repetido nem a sua falta será suprida quando não prejudicar a parte” e quando o magistrado “puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade [...] não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

55. No caso em análise, **inaplicável é a incidência desse programa normativo. Explico.**

56. **Aqui não está a se falar**, primariamente, **em prejuízos materiais, patrimoniais, mas**, sobretudo, **em danos morais**, por violação a personalidade da pessoa humana, **e atentado à dignidade e honra do cidadão sindicado**, que não é um mero objeto de sindicância estatal, é, repise-se, antes de tudo, um sujeito detentor de direitos e garantias fundamentais previstos, expressamente, na Constituição Federal de 1988.

57. **A Súmula n. 17/TCE/RO**, gize-se, **malfez direitos da personalidade da pessoa humana**, a qual, caso violada, é **passível de responsabilidade civil**, mais ainda quando a reponsabilidade civil estatal é objetiva – ou seja, independe da demonstração de culpa –, nos termos do quadro normativo preconizado no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988<sup>38</sup>.

58. Isso porque, **a ausência de integração do polo passivo**, por parte do acusado, **na lide de contas, aliado a inexistência de contraditório e ampla defesa com a proclamação do julgamento regular, com ressalvas**, ainda que sem aplicação de sanção, obviamente, **existe uma punição sanção (sanção moral) para quem vive de fidúcia (credibilidade)**, a qual, por si só, sob os raios translúcidos da lente deste membro-proponente, é objeto de suscetibilidade por meio de composição civil perante o Poder Judiciário.

59. Assim, **pode-se asseverar que as ressalvas das contas dos gestores públicos é, além de consubstanciar-se em pena psicológica, uma mácula em suas contas prestadas, um desluzir em sua honra e dignidade perante os seus concidadãos, cujos predicados éticos-morais perpassam,**

<sup>38</sup> Art. 37. *Omissis*. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

claramente, **pelo escrutínio popular**, notadamente daqueles que são/serão candidatos aos cargos políticos da estrutura federativa brasileira.

60. Em consequência, **a tese jurídica fixada na Súmula n. 17/TCE/RO**, inquestionavelmente, interfere no processo de escolha dos representantes do povo e, por si só, acarreta prejuízo à honra e à moral da parte acusada.

61. Pontualmente, **cabe esclarecer que a palavra “candidato” vem do latim *candidatus*, o qual significa aquele que se veste de branco**. Segundo o dicionário Michaelis<sup>39</sup>, **o aludido termo se relaciona com “o que se propõe ou é proposta para cargo eletivo e precisa de votos para sua eleição” e, de acordo com o Dicionário Online de Português (Dicio)<sup>40</sup>, ele se refere a “quem necessita de votos para ser eleitos (para um cargo ou função)”**.

62. É de ser reconhecido o direito subjetivo e inalienável do gestor, em desejável conduta de *accountability* perante os seus concidadãos, apresentar-se de forma cândida, sem nódoas ou máculas e proferir discurso de retidão gerencial dos negócios públicos, daí porque, é descabido ao Tribunal lhe impingir máculas que não se submeteram ao crivo de um processo justo, a ponto de facultar ao cidadão auditado a possibilidade de dialogar e infirmar a nódoa que se lhe é apontada.

63. O termo cândido representa o que é “de grande alvura”, “muito branco”, características as quais, para serem desconstituídas, por este Tribunal Especializado, necessitam, inarredavelmente, da apurada observância aos postulados do devido processo legal substancial e, principalmente, aos seus consecutórios princípios do contraditório e da ampla defesa, para o fim, se for o caso, de ressaltar as contas do auditado.

64. Em reforço, **nada obstante, a ressalva em si considerada, não se constituir numa punição pecuniária e muito menos corporal, entretanto**, quando os elementos fático-jurídicos e processuais, não são submetidos ao crivo do contraditório para que o cidadão sindicado exerça com plenitude o seu direito subjetivo de infirmar a acusação que se lhe pesa contra si, **é de todo acertado**, que a luz do devido processo legal substantivo e seus corolários, **tal fato malferiu**, axiologicamente, **a honra e a dignidade do cidadão auditado por este Tribunal Especializado**, muito mais ainda, a considerar que o gestor/auditado vive da fidúcia e da credibilidade no meio dos seus concidadãos, a ressalva não espancada, *de per si*, tem força o suficiente para pôr em dúvida a sua honorabilidade gerencial, de modo a ulcerar o princípio-vetor da dignidade da pessoa humana.

65. Ainda que insistamos em reverberar que uma ressalva não é uma punição, sem embargo, frise-se, uma vez mais, não deixa de ser uma mácula àquele que vive da credibilidade pública, o qual, constitucionalmente, tem o direito subjetivo de objurgá-la, infirmá-la processualmente e não se sentir conspurcado por seus concidadãos e/ou até mesmo parlamentares opositoristas nos mais diversos parlamentos sejam os estaduais ou os mirins, destacadamente, para reforçar os discursos e impulsos espúrios dos adversários políticos nas vicissitudes da vida política nacional. É, por isso mesmo, que só sob o crivo do contraditório imanta confiança e legitimidade ao provimento a ser prolatado por este

<sup>39</sup> **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/candidato/>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

<sup>40</sup> **Dicionário Online de Português (Dicio)**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/candidato/>. Acesso em 16 de agosto de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tribunal, em ambas as modalidades de contas (governo e gestão), sem, contudo, imprimir quaisquer prejuízos para a fiscalização afetada ao Tribunal.

66. **Não podemos olvidar que toda a nossa atuação institucional se traduz num processo democrático na perspectiva de um genuíno sistema de justiça** e alijar os direitos e garantias fundamentais individuais dos nossos jurisdicionados, sob o argumento de suposta celeridade processual, não se mostra, minimamente, razoável, porquanto, não há qualquer dissonância entre o princípio da razoável duração do processo e os princípios do devido processo legal substantivo, ampla defesa e contraditório, ainda mais em tempos de pós-verdades nas redes sociais que deram vozes aos detratores de dignidades alheias.

67. Em vista disso, **não é juridicamente nos dado desluzir a honorabilidade do gestor público**, senão após a esmerada observância dos postulados do devido processo legal substancial e seus princípios do contraditório e da ampla defesa, porque as ressalvas nas contas dos gestores públicos, sem o acatamento ao contraditório e à ampla defesa, perpassa por violar direito subjetivo da pessoa humana, principalmente à sua honra e ao direito subjetivo de gozar de bom nome perante a sociedade, os quais não são passíveis de mensuração econômica.

68. **É de salutar importância esclarecer que** – além da sanção extrapatrimonial (sanção moral e psicológica) com um julgamento/apreciação de contas, sem o lúdimo atendimento aos comandos das referidas garantias constitucionais – **existe, em perspectiva, um prejuízo patrimonial mediato ao auditado, com a proclamação das precitadas ressalvas**, dado que ele, certamente, terá de conviver com a densa nuvem da desconfiança popular potencializada pelos arsenais distorcidos e desmoralizantes dos seus detratores políticos, o que, ao menos, em perspectiva poderá repercutir em futuros danos econômico-financeiros.

69. **Por um apego desmedido ao pragmatismo e ao utilitarismo jurídico, viola-se a um só tempo o patrimônio imaterial da pessoa humana** (honra, decoro, credibilidade, dignidade, etc.), de forma imediata, e **ao seu patrimônio material**, de forma mediata, conforme descortinado no parágrafo precedente.

70. Há que ser ressaltado, mais uma vez, que **o não contraditório e a sonegação ao exercício da ampla defesa**, nos moldes da odiosa súmula, **consubstancia-se em flagrante e inconstitucional prejuízo ao gestor-auditado**, infortúnio esse, repita-se, primariamente de natureza extrapatrimonial, o qual, *prima facie*, atinge a honra, o decoro, a honorabilidade, a fidúcia, a credibilidade e o prestígio que o gestor-sindicado tem de si como valor subjetivo imanente à sua dignidade perante aos seus concidadãos e colateralmente, até mesmo, efeitos financeiros e econômicos decorrentes do desluzir de sua fidúcia, bem como ser, potencial, alvo de escárnio dos opositores políticos em tempos sombrios de pós-verdades experimentados nas ditas redes sociais e daí sofrer ilegítimo *déficit* nos dividendos políticos ante a nuvem de desconfiança que circundará arbitrariamente sobre sua cabeça.

71. Noutra perspectiva realística, **a proclamação das ressalvas nas contas impõe**, por dever normativo, **o reconhecimento de impropriedade ou outra irregularidade de natureza formal, de que não resulte em dano ao erário**, nos termos em que dispõe a moldura normativa prevista no artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>41</sup>, **o que, intrinsecamente, se qualifica, patentemente, como sendo um descrédito, ainda que formal, nas contas auditadas.**

72. Pontualmente, **tem esta Relatoria a aproximada certeza que nenhum dos membros deste Tribunal** – os que já foram, o que é, hodiernamente, e os que serão Presidentes, neste caso descendo do **empíreo** destinado aos deuses julgadores para habitarem, ainda que *en passant*, o **seol** relegado aos mortais homens julgados, quando no exercício da intrincada condição de ordenadores de despesas deste TCE/RO – **gostariam que suas contas de gestão fossem ressalvadas** (para não dizer maculadas nas dimensões da moral, da honorabilidade e da dignidade humana do gestor público) **sem que se lhes sejam oportunizados integrarem a lide de contas e, assim, empregar todos os meios admitidos em direito para provar a versão oposta aos fatos que lhes foram irrogados e, conseqüentemente, ter a possibilidade de deconstituir a pretensão estatal** – mormente aquelas que, por diversos motivos que faceiam as vicissitudes humanas, foram imputadas ilegítima e erraticamente – , tal abstração decorre da interpretação teleológica da imperatividade que dimana da norma de extensão capitulada no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os artigos 15<sup>42</sup> e 369<sup>43</sup> do CPC.

73. Revisita-se, uma vez mais, que “**os fins nem sempre justificam os meios**”, pois contemporaneamente temos uma Constituição Cidadã que baliza a atuação estatal, estabelecendo as prioridades constitucionais, inclusive estabelecendo limites a função julgadora que, em razão disso, não pode passar ao largo dos comandos normativo-constitucionais atualmente vigentes, sob pena de se vilipendiar, no ponto, cânones normativos protegidos por cláusulas pétreas.

74. Aliado a isso, é importante assinalar que na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 o preceito legal do devido processo legal foi previsto no artigo 9º do mesmo diploma legal, o qual estatui: “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”, a qual o Brasil é signatário.

75. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 8º<sup>44</sup>), qualificado com o *status* jurídico de suprallegalidade – HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, julgado em 11.11.2008 – preceitua, por sua vez, que toda pessoa terá o direito de ser ouvida

<sup>41</sup> Art. 16. **As contas serão julgadas:** [...] II - **regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma**, de que não resulte dano ao Erário; [...]. (Sic.) (Destacou-se).

<sup>42</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>43</sup> Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

<sup>44</sup> Artigo 8º - **Garantias judiciais** 1. **Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. **Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) **comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada**; c) **concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa**; [...]. (Destacou-se)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(comunicação prévia e pormenorizada acerca da acusação formulada), com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável e a concessão de tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa.

76. Em razão desse contexto jusnormativo, verdadeiramente, o Tribunal de Contas, na condição de um Órgão, reconhecidamente, democrático, não se pode permitir servir-se de centelha para deflagrar, ilegitimamente, o escárnio público da honra dos gestores públicos ao sonegá-los o direito ao contraditório e a consequente participação nas deliberações dimanadas de tão importante Órgão.

77. Nessa perspectiva, **há que ser considerados os nefastos efeitos fático-jurígenos da falibilidade dos seres humanos**, afetos, inclusive, a nós Magistrados de Contas, tendo em vista que, conforme dito, uma equivocada ressalva tem o condão de aniquilar a vida de um gestor público – em razão da não observância do devido processo legal –, motivo pelo qual existe a necessidade factual do cancelamento do vertido enunciado sumular.

78. Outrossim, **a garantia ao direito do exercício pleno do contraditório, não pode ser usada contra o auditado**, pelo simples fato de se consubstanciar num direito elementar, característica pulsante do contraditório, pois, tal princípio-norma é via legítima que poderá, o jurisdicionado/auditado influenciar o julgador (conselheiro) na prolação do provimento final, sob o crivo inarredável do contraditório e da ampla defesa, para fins de ressaltar ou não tanto contas de governo quanto de gestão, é a regra do jogo democrático.

79. Em essência **é bom que se afirme que nem haveria necessidade de um projeto de resolução para abolir a aplicação da maldadada súmula em apreço**, pois, a toda prova, ela é incompatível com a Constituição vigente, de forma que, nos casos concretos, bastar-se-ia afastá-la, sob pena de nulidade dos atos processuais, nessa trilha jurídica, não cabe acolher o raso e frágil argumento de que a nulidade que não tenha o condão de prejudicar o inculpado não deve ser considerada, eis porque, no caso presente, a cogitada nulidade – inobservância ao devido processo legal substantivo – não exige a demonstração do prejuízo ao sindicado, pois os atos são nulos de pleno direito, pelo simples fato de fazer ouvidos de mercador a direitos e garantias individuais fundamentais – direito a um processo justo!

80. Ademais, é importante registrar, por ser pertinente, que, para esta Relatoria, **a instituição da Súmula n. 17/TCE/RO se deu sem qualquer amparo legal e constitucional**, o que, num Estado Democrático de Direito, revela-se jurídica e moralmente inadmissível, notadamente porque, com o legado trazido pelo neoconstitucionalismo, houve nítida conciliação entre o direito e a moral.

81. **Sendo assim**, em verdade, **a tese jurídica firmada no enunciado sumular em voga qualifica-se**, evidentemente, **como sendo uma teratologia jurídica revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade solar**, por carecer de fundamento legal e, além disso, contrariar princípios e normas, muito caros, aplicáveis ao sistema jurídico-processual pátrio.

82. Noutro ponto, **há que ser destacado**, ademais, **que**, à luz da dogmática jurídica, **“onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito”**, **deve-se, tal compreensão jurídico-processual**, analisado nestes autos (cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO), **ser estendida**, por razões óbvias e, destacadamente, à luz da densidade democrática e sob as luzes libertárias do devido processo legal substantivo, ampla defesa e, especialmente, ao contraditório, **às contas de gestão**, porquanto, ontologicamente, todas e quaisquer deliberações (administrativas, jurisdicionais, controladoras e legislativas), num Estado Constitucional e Democrático de Direito, devem fluir no leito dialógico e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsivo, de modo a assegurar ao dono do poder – o povo – a sua empática participação nas deliberações estatais, inclusive, nas que dimanam deste Tribunal Especializado.

83. Nesse sentido, assim tem se manifestado esta Entidade Superior de Controle Externo no **Acórdão AC1-TC 00389/21**, proclamado no Processo n. 2.680/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, e no **Acórdão AC1-TC 00484/21**, prolatado no Processo n. 2.968/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

84. Faceado com o tema em exame, igualmente este subscritor tem se posicionado, consoante se contempla no **Acórdão AC1-TC 00336/21**, deliberado no Processo n. 1.089/2019/TCE-RO, e **Acórdão AC1-TC 00489/21**, pronunciado no Processo n. 2.935/2020/TCE-RO, todos de minha relatoria.

85. Fredie Didier Júnior<sup>45</sup>, em sua obra literária, ensina que “os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. *In casu*, este Tribunal deve cancelar o enunciado em questão – tanto em relação às contas de governo quanto para as contas de gestão –, sob pena de ser um Tribunal incoerente ou, ainda, um Tribunal manco, de conveniências e oportunista, o que não o é e jamais poderá ser conduzido para tão pantanoso terreno, porquanto, a sua vocação constitucional está para a **Flor de Lotus** em meio do vicejar das paludíferas nulidades a cancelar exortação de origem bíblica inserta no Livro de Deuteronômio 25:13-16: “Não carregueis convosco **dois pesos**, um pesado e o outro leve, nem tendes à mão **duas medidas**, uma longa e uma curta”. É dizer de outra forma, sejamos **COERENTES AO JULGAR!**

86. Por isso, **o cancelamento da súmula em questão deve ser considerada**, identicamente, **para as contas de gestão**, em razão de que, onde há a mesma razão, deve-se, por integridade, **COERÊNCIA** e segurança jurídica, aplicar o mesmo direito, nos termos do quadro normativo cristalizado no artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual determina que “**os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente**”.

87. **Imperioso deixar claro**, em especial porque no Brasil o cenário político é marcado, secularmente, por inúmeros episódios de corrupção que historicamente está enraizada, sistemicamente, em nosso país, **que o que se está aqui a tutelar são os sagrados princípios constitucionais do devido processo legal e demais princípios correlatos**, desse modo, que fique translúcido, não se está a defender que as contas dos gestores não possam ou não devam ser ressaltadas, mas na hipótese de carregarem quaisquer ressalvas, que lhes seja conferida a plenitude defensiva, materializada no direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nos tornarmos indesejáveis ativistas de contas, afastando, por mortífero utilitarismo, a Constituição apenas nos casos de interesse ilegítimo e egoístico deste Tribunal, o que é absolutamente rechaçável, tal qual a conduta do mal gestor, quiçá, ainda, seja mais reprovável, porquanto, todos nós, julgadores e servidores públicos ao sermos investidos e tomarmos posse nos relevantes cargos juramos, solenemente, observar e cumprirmos todos os comandos constitucionais e legais vigentes em nossa ordem jurídica.

<sup>45</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 546.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

88. Consigne-se, por simetria argumentativa, que o Tribunal de Contas não pode, jamais, ceder espaço à lendária "**Teoria da Katchanga**", que com a infeliz vigência da arbitrária e antidemocrática Súmula 17, ninguém sabe ao certo a regra do jogo, em verdade "quem dá as cartas" é, no caso presente, o próprio Tribunal – o indomável grande Leviatã, assim, definindo, por sua estatura monstrenha a sorte do cidadão-gestor, o qual também o é, sujeito de direitos, sem, contudo, desincumbir-se do ônus argumentativo e de válida fundamentação, sob a inarredável pauta da **Teoria da Decisão Racional** no sentido de valorar, compreender, interpretar, explicar e enfrentar os motivos determinantes das contas ressaltadas, previamente, submetidos aludidos motivos ao necessário crivo dialógico e responsivo da amplitude defensiva e do contraditório para, alfim, aplicar e proferir legítimo provimento estatal promanado da instância controladora, ou seja, pode-se até admitir que o processo seja um jogo, entretanto, efetivado nos contornos das quatro linhas das rigorosas regras prévias processuais de estatura constitucional, **sem Katchanga!**

89. De resto, **cabe consignar que**, por ocasião da 11ª Sessão Ordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 9 de agosto de 2021, **suprimiu-se**, mediante o que deliberado nos autos do Processo n. 1.700/2021/TCE-RO, de relatoria do Presidente deste Tribunal, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, **o opinativo de aprovação, com ressalvas, das contas de governo**, restando apenas, por conseguinte, nessa apreciação, o pronunciamento favorável ou desfavorável à emissão de Parecer Prévio pelo respectivo parlamento, nos termos da atual redação conferida à Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

90. Em arremate, porque pertinente ao debate ora travado, **tenho por oportuno trazer à colação a crônica "eu sei, mas não devia" de Marina Colasanti**, a qual diz que:

**Eu sei que a gente se acostuma. Mas não devia.**

A gente se acostuma a morar em apartamentos de fundos e a não ter outra vista que não as janelas ao redor. E, porque não tem vista, logo se acostuma a não olhar para fora. E, porque não olha para fora, logo se acostuma a não abrir de todo as cortinas. E, porque não abre as cortinas, logo se acostuma a acender mais cedo a luz. **E, à medida que se acostuma, esquece o sol, esquece o ar, esquece a amplitude.**

A gente se acostuma a acordar de manhã sobressaltado porque está na hora. A tomar o café correndo porque está atrasado. A ler o jornal no ônibus porque não pode perder o tempo da viagem. A comer sanduíche porque não dá para almoçar. A sair do trabalho porque já é noite. A cochilar no ônibus porque está cansado. **A deitar cedo e dormir pesado sem ter vivido o dia.**

A gente se acostuma a abrir o jornal e a ler sobre a guerra. **E, aceitando a guerra, aceita os mortos e que haja números para os mortos.** E, aceitando os números, aceita não acreditar nas negociações de paz. E, não acreditando nas negociações de paz, aceita ler todo dia da guerra, dos números, da longa duração.

A gente se acostuma a esperar o dia inteiro e ouvir no telefone: hoje não posso ir. A sorrir para as pessoas sem receber um sorriso de volta. A ser ignorado quando precisava tanto ser visto.

A gente se acostuma a pagar por tudo o que deseja e o de que necessita. E a lutar para ganhar o dinheiro com que pagar. E a ganhar menos do que precisa. E a fazer fila para pagar. E a pagar mais do que as coisas valem. E a saber que cada vez pagar mais. E a procurar mais trabalho, para ganhar mais dinheiro, para ter com que pagar nas filas em que se cobra.

A gente se acostuma a andar na rua e ver cartazes. A abrir as revistas e ver anúncios. A ligar a televisão e assistir a comerciais. A ir ao cinema e engolir publicidade. **A ser instigado, conduzido, desnortado, lançado na infundável catarata dos produtos.**

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**A gente se acostuma à poluição.** Às salas fechadas de ar condicionado e cheiro de cigarro. À luz artificial de ligeiro tremor. **Ao choque que os olhos levam na luz natural.** Às bactérias da água potável. À contaminação da água do mar. À lenta morte dos rios. **Se acostuma a não ouvir passarinho, a não ter galo de madrugada, a temer a hidrofobia dos cães, a não colher fruta no pé, a não ter sequer uma planta.**

**A gente se acostuma a coisas demais, para não sofrer. Em doses pequenas, tentando não perceber, vai afastando uma dor aqui, um ressentimento ali, uma revolta acolá.** Se o cinema está cheio, a gente senta na primeira fila e torce um pouco o pescoço. Se a praia está contaminada, a gente molha só os pés e sua no resto do corpo. Se o trabalho está duro, a gente se consola pensando no fim de semana. E se no fim de semana não há muito o que fazer a gente vai dormir cedo e ainda fica satisfeito porque tem sempre sono atrasado.

A gente se acostuma para não se ralar na aspereza, para preservar a pele. Se acostuma para evitar feridas, sangramentos, para esquivar-se de faca e baioneta, para poupar o peito. **A gente se acostuma para poupar a vida. Que aos poucos se gasta, e que, gasta de tanto acostumar, se perde de si mesma.** (Destacou-se)

91. Nessa quadra, peço *vênia* para parafrasear a crônica, alhures transcrita, e, em licença poética, alertar que:

**Eu sei que, outrora, a gente se acostumou com a tese jurídica gravada na Súmula n. 17/TCE-RO, mas não devia.**

Se acostumados em não conferir contraditório e ampla defesa, para julgar regular, com ressalvas, as contas dos responsáveis, sem aplicação de sanção. E, na medida em que nos acostumamos com isso, esquecemos de convocar o acusado para integrar a lide de contas. E, porque não os convocamos, findamos por julgar fatos, sem que se tenha parte acusada, ante a incompletude do clico de formação válida e regular do processo, com a ausência de citação do responsável.

Esquecemo-nos de considerar o responsável como sujeito de direito ao qualificá-lo como objeto de fiscalização. E, assim o fazendo, findamos por corroer as normas garantidoras de direitos fundamentais, os quais cintilam luzes para a atuação estatal julgadora, com a reverência aos postulados da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal substancial e seus princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Que nós não nos acostumemos,** principalmente nestes tempos difíceis que estamos a vivenciar, **com o arrefecimento de normas constitucionais,** porquanto é dela donde emana todo o poder que foi constituído pelo Poder Constituinte originário.

**Não podemos,** indubitavelmente, **esquecer que por de trás de cada processo que julgamos/apreciamos existe,** no mínimo, **um coração** e, assim o sendo, o cidadão que eventualmente for objeto de acusação neste Tribunal de Contas merece ser tratado com dignidade, com respeito e, notadamente, com a observância dos princípios e normas que regem o sistema jurídico brasileiro, principalmente aquelas relacionados aos postulados do devido processo legal substancial e seus sucessivos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Resolutamente não nos esqueçamos de que são dessas normas constitucionais que abrigam o núcleo fundante do Estado Democrático de Direito,** por meio do qual cada indivíduo cedeu parte de sua liberdade para a sua criação (o Estado), o qual, nas palavras de Thomas Hobbes<sup>46</sup>, compreende “[...] uma pessoa instituída, pelos atos de uma grande

<sup>46</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução Rosina D’Angina. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2019.

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, como autora [...], para assegurar a paz e a defesa comum”.

92. Por todos os arrazoados expendidos ao longo da presente proposta, restando gritantemente evidenciado que **o enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência deste Tribunal contraria diametralmente as disposições normativas preconizadas no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Cidadã, a medida que se impõe é o seu formal cancelamento.**

93. É imperioso registrar que **não é legítimo a este Tribunal de Contas suprimir direitos da pessoa humana auditada e, desse modo, revogar**, por vias oblíquas (edição de súmula), **direitos e garantais fundamentais** tão caros à pessoa humana, os quais são revestidos pelo manto protetor das cláusulas pétreas, notadamente porque, em razão do princípio da *accountability*, é direito subjetivo do cidadão, por um lado, contemplar a esmerada apreciação e julgamento das contas de seus representantes legais.

94. Por outro lado, e na mesma intensidade, exsurge o direito subjetivo dos auditados, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários dos axiomas do devido processo legal substancial e da dignidade da pessoa humana, dessarte, resta indubitoso que o respeito a mencionados princípios não é uma faculdade ou discricionariedade do Estado-Controlador (Instância Controladora), e sim um imperativo que não pode ser afastado pela insígnia do odioso utilitarismo avocado por alguns, no qual, como vaticinado no clássico de Maquiavel, “os fins justificam os meios”.

95. Nessa assentada, **convida-se à seguinte reflexão:** Por qual fundamento jurídico válido, nas contas de governo ou gestão, deveria este Tribunal de Contas afastar ou se furtar de ofertar aos seus auditados direitos tidos como fundamentais? Cabe a este Tribunal mitigar aludido direito e fixar quais as hipóteses de sua aplicação? Não é claro o texto constitucional quando concede a TODOS o DIREITO de CONTRADIZER SUBSTANCIALMENTE DE FORMA AMPLA toda e qualquer alegação, acusação ou ônus que atinja a pessoa humana?

96. Por essa via de reflexão, **é forçoso reconhecer que sustentar que as “ressalvas” em contas de gestão ou de governo não acarretam NENHUM prejuízo aos auditados é, sobremaneira, falacioso e sofismático**, notadamente porque as irregularidades formais que culminam por “ressalvar” acenadas contas poderiam ser ilididas pelo simples respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, furtar dos auditados este direito é desobediência aos cânones constitucionais que a todos impõem fiel observância, mais ainda a este Tribunal de Contas, órgão de sindicância e controle externo da mais alta relevância social.

97. **É preciso ter em firme horizonte que a Lei Fundamental é fonte irradiadora de luzes que regulam a vida em sociedade e, in casu, a atuação fiscalizadora deste Tribunal Especializado deve estar legitimada no que estatuído no artigo 70 e seguintes da CRFB/88**, a inobservância de indigitados preceitos constitucionais viola e malfere as garantias fundamentais, mormente os caríssimos direitos da personalidade da pessoa humana auditada (honra, credibilidade, confiança, dignidade, etc.), o que é de todo indesejável, em razão do fenômeno da erosão da consciência constitucional, destacadamente porque a Norma Fundamental (*grundnorm*) preconiza que todos devem respeitar o arranjo constitucional legitimamente constituído, inclusive as instituições legitimamente estabelecidas pela própria Constituição.

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### II.3 – Da modulação dos efeitos jurídicos decorrentes do cancelamento do enunciado sumular em referência

98. Sem delongas, **a modulação dos efeitos jurídicos decorrentes do novo entendimento formado neste Tribunal Especializado** – superação da tese jurídica estabelecida na Súmula n. 17/TCE-RO – **encontra-se pacificada**, consoante se vê no julgamento ideado no **Acórdão APL-TC 00166/21**, proclamado no Processo n. 1.881/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, no **Acórdão APL-TC 00162/21**, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, no **Acórdão APL-TC 00164/21**, prolatado no Processo n. 1.602/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, e no **Acórdão AC1-TC 00498/21**, inserto no Processo n. 2.790/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

99. Posto isso, **a medida que se impõe é que o cancelamento do enunciado sumular n. 17 da jurisprudência deste TCE/RO tenha os seus efeitos jurídicos a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020**, em atenção ao princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da isonomia e da preservação dos atos jurídico-processuais até então praticados por este Tribunal Especializado.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, **VOTO no sentido de:**

**I – CONHECER da proposta de cancelamento do enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, com modulação dos seus efeitos abrogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, porquanto preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

**II – APROVAR a proposta de cancelamento do enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, com modulação dos seus efeitos abrogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, nos moldes do projeto constante no anexo I deste *decisum*, **uma vez que a tese jurídica fixada no citado enunciado sumular é revestida de patente inconstitucionalidade material e**, notadamente, **em razão da superação dos fundamentos determinantes que alicerçaram a sua constituição** (v.g.: **Acórdão APL-TC 00128/21** – Processo n. 1.685/2020/TCE-RO – e **Acórdão AC1-TC 00484/21** – Processo n. 2.968/2020/TCE-RO –, todos de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **Acórdão APL-TC 00131/21** – Processo n. 1.681/2020/TCE-RO – e **Acórdão APL-TC 00166/21** – Processo n. 1.881/2020/TCE-RO –, ambos de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; **Acórdão APL-TC 00162/21** – Processo n. 1.630/2020/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; **Acórdão APL-TC 00164/21** – Processo n. 1.602/2020/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; **Acórdão AC1-TC 00389/21** – Processo n. 2.680/2020/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; **Acórdão APL-TC 00130/21** – Processo n. 2.599/2020/TCE-RO – e **Acórdão APL-TC 00129/21** – Processo n. 1.699/2020/TCE-RO –, ambos da relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA**

Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**SILVA; Acórdão AC1-TC 00336/21** – Processo n. 1.089/2019/TCE-RO – e **Acórdão AC1-TC 00489/21** – Processo n. 2.935/2020/TCE-RO –, ambos de minha relatoria), tudo isso tendo em mira a esmerada observância aos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente consagrados na ordem jurídica pátria, além de serem prestigiados os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, consoante fundamentação *supra*;

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que, nos moldes da deliberação plenária, confira ampla publicidade ao cancelamento do enunciado de súmula em questão, devendo, também, dar conhecimento aos demais órgãos intraorgânicos deste Tribunal, consoante normatividade preconizada no artigo 274-A do RI/TCE-RO<sup>47</sup>;

**IV – APÓS** os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente;

**V – CUMPRA-SE.**

**É como Voto.**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Li atentamente as trinta e uma laudas produzidas pelo Conselheiro Wilber Coimbra. É uma peça jurídica fantástica, vejo a riqueza dos fundamentos, a lógica da montagem de toda a peça, a defesa que faz de suas ideias, é um trabalho digno de publicação, extremamente rico. Agora entro eu no difícil caminho do conflito de ideias, vou começar a falar sobre coisas da qual não tenho doutoramento, para mim o Direito não é um fim em si mesmo, mas é o Direito um piso seguro para busca da justiça e da verdade. Vejo a coerência das linhas decisórias anteriores, às vezes a incoerência delas, me vejo há tempos atrás perdido em como decidir ao adotar a praxis histórica do regimento ou a visão moderna da súmula 17. O Procurador-Geral me antecipou com suas ideias. É preciso fazer uma valoração do que se trata, o tribunal já fez essa valoração, disse que se a ressalva for muito grave ou gravíssima a conta é irregular e receberá sanção, não apenas pela irregularidade, mas como sanção patrimonial e moral, uma condenação moral do Tribunal de Contas, além do demais suscita uma conta irregular dessa aplicação. Se a conta não é tão gravosa suscita uma regularidade com ressalva com sanção patrimonial, mas não moral, regular com multa. Por último, aquela bastante razoável, sem grande afetação, a conta é regular com ressalva, mas essa ressalva não foi o tribunal que atribuiu, foi a prestação de contas autodeclarada que assim chegou ao tribunal, essa ressalva foi trazida pelo próprio gestor, aí o tribunal olha e não há uma reprimenda tão grande. Acho que posso estar agora em uma dicotomia, aplicar o princípio do contraditório, ou seja, da ampla defesa da qual inclui o contraditório ou releva-lo para valorar o princípio maior, o de interesse público na eficiência da Corte. Vejo que aquele princípio que o relator trouxe se aplica, não vejo prejuízo algum material ou moral, moral porque juridicamente não será prejudicado e material não será sancionado. Vejo aqui um confronto, de um lado se esse princípio foi malferido, por

<sup>47</sup> Art. 274-A. Caberá à Secretaria Geral das Sessões manter atualizado o Regimento Interno do Tribunal, consolidando-o com as alterações realizadas e, no começo de cada ano, providenciar sua publicação integral no Diário Oficial. (Incluído pela Resolução nº. 76/TCERO-2011) Parágrafo único. Das alterações promovidas no Regimento Interno e da edição de resoluções, súmulas ou outros instrumentos normativos expedidos pela Corte a Secretaria Geral das Sessões dará conhecimento aos demais setores e órgãos do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº. 76/TCE-RO-2011)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

outro lado a necessária prestação jurisdicional célere precisa ser feita. O Procurador Adilson tem razão ao dizer que vimos aqui uma corrente utilitarista e é exatamente nessa hermenêutica da súmula 17, que eu mostro uma prática gerencial aplicada ao processo no Tribunal de Contas, isso é utilitarismo sim, mas em nome de reclame social, a celeridade. Se de um lado eu não tenho nenhum prejuízo relativizado por uma ressalva de menor importância, por outro lado tenho a valoração de um princípio. Com todo respeito a uma peça jurídica fantástica, aplicaria plenamente se houvesse um dano patrimonial ou moral, não teria dificuldade para acompanhar. Há poucos meses estava eu em posição contrária, mas no desenvolvimento dialético me encontro agora em posição de, em nome da sociedade, suscitar a continuidade da súmula 17. Com todo respeito, vou divergir por valor, somente por isso, adiantando meu voto pela permanência da súmula 17. É como voto.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Identifiquei-me muito com o que o Conselheiro Wilber falou, mas também me identifiquei com o que Procurador-Geral e o Conselheiro Crispim falaram. Discordo de um ponto especificamente do Conselheiro Wilber, quando diz que instituição da súmula se deu de forma inconstitucional. De fato, existe uma ponderação, o Tribunal ao editar a súmula se utilizou da técnica da ponderação. De um lado, o tribunal tinha a celeridade e, de outro, a ampla defesa e o contraditório. Inegavelmente, como falou o Procurador-Geral, quando falamos de ponderação está implícito que existe um juízo de utilitarismo e de consequencialismo, a própria alteração da LINDB traz essa essência, nesse ponto, não concordo com o que o Conselheiro Wilber falou. O Tribunal ponderou valores e entendeu que não se estava diminuindo significativamente a ampla defesa e o contraditório com a edição da súmula, foi uma opção ao nosso sistema jurídico, a nossa Constituição. Na época o tribunal perseguia um enxugamento de fases processuais, tínhamos um quantitativo maior de processos e esse foi o caminho trilhado. Por outro lado, a nódoa existe, a ressalva mancha, quem tem que fazer um juízo de valor da intensidade dessa mancha não deve ser quem julga. Nesse ponto, acho que o Conselheiro Wilber tem razão, o tribunal por diversas vezes deu razão ao argumento que ele trouxe em inúmeras discussões no Plenário, quem tem que dizer que a mancha na reputação do gestor é pequena ou não, quem tem que saber é o gestor, a municipalidade, a Câmara. Não penso que fazer mais uma notificação e abrir prazo de 30 dias vá trazer prejuízo ao andamento processual. Fundamentado no fato, no motivo de entender que a nódoa existe, independentemente da ressalva, enquanto analisa a ressalva de forma objetiva, quem recebe analisa de forma subjetiva. Por todo o exposto e respeitando demais o posicionamento do nobre Procurador-Geral e do Conselheiro Crispim, acompanho o voto do Conselheiro Wilber com essa explicação.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

O trabalho do Conselheiro Wilber nesse voto trazido, como falou o Conselheiro Crispim, é de riqueza jurisprudencial. Como o Conselheiro Crispim falou sobre as ressalvas, muitas vezes o próprio gestor apresenta a ressalva, quando encaminha o relatório, já declara que não foi possível cumprir um prazo, declara algum problema contábil, de falta de pessoal, é muito comum antecipar as ressalvas, por isso não vejo com rigor a necessidade de abrir contraditório, até por conta da demora do processo. Agora me rendo ao posicionamento do Tribunal que já foi pactuado, que o Conselheiro Wilber está trazendo para convalidar. Se for assim, vou acompanhar o Conselheiro Wilber na íntegra.





Proc.: 01832/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Para quem é político e disputa um cargo eleitoral, a ressalva pode ser usada contra o gestor. Em virtude dessa posição e de termos acompanhado naquele momento essa posição, acompanho o Conselheiro Wilber.



Proc.: 01832/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ANEXO I – Projeto de Cancelamento de Enunciado Sumular**

**SÚMULA N. 17/TCE-RO. Cancelada, com modulação dos efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020 (\*).**

\* Cancelada na 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 6 de outubro de 2021.

**PRECEDENTES DO TCE/RO: Acórdão APL-TC 00128/21** (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO); **Acórdão AC1-TC 00484/21** (Processo n. 2.968/2020/TCE-RO); **Acórdão APL-TC 00131/21** (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO); **Acórdão APL-TC 00166/21** (Processo n. 1.881/2020/TCE-RO); **Acórdão APL-TC 00162/21** (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO); **Acórdão APL-TC 00164/21** (Processo n. 1.602/2020/TCE-RO); **Acórdão AC1-TC 00389/21** (Processo n. 2.680/2020/TCE-RO); **Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. 2.599/2020/TCE-RO); **Acórdão APL-TC 00129/21** (Processo n. 1.699/2020/TCE-RO); **Acórdão AC1-TC 00336/21** (Processo n. 1.089/2019/TCE-RO); **Acórdão AC1-TC 00489/21** (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO).

“É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte”.

Em 6 de Outubro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR